



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003836

DE: 12/12/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Francisco Machado de Araújo

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 341/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual Francisco Machado de Araújo, localizado na Alameda Santa Maria, Qd. 1, Lt. 4, Área Especial 1, Setor Aeroporto, Luziânia- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/ EJA- 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo Técnico, fls. 02/2.d;
- ✓ Ofício, fls. 03/04;
- ✓ Credenciamento, fl. 05;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 666/2014, fls. 06/08;
- ✓ Renovação da Autorização, fl. 09;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 10/71;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 72/100;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 101/102;
- ✓ Síntese Curricular, fls. 103/400;
- ✓ Artigo 68, fl. 401;
- ✓ Contrato Social ou Estatuto, fl. 402;
- ✓ Estatuto, fls. 403/420;
- ✓ Currículos, Certidões, Documentos Pessoais e Diplomas, fls. 421/461;
- ✓ Sustentabilidade Financeira, fls. 462/473;
- ✓ Matriz Curricular e Calendário Escolar, fls. 474/478 e 785/786;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 479/480;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 481/484;
- ✓ Relatório da Carga Horária dos Professores, fls. 485/486;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 487/489;





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003836 DE: 12/12/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Francisco Machado de Araújo

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Diplomas e Documentos Pessoais, fls. 490/545;
- ✓ Nominata do Corpo Administrativo, fls. 546/548;
- ✓ Currículos, Documentos Pessoais e Diplomas, fls. 549/570;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 571/748;
- ✓ Memorial, fls. 749/750;
- ✓ Anexos, fl. 751;
- ✓ Alvará Sanitário, fl. 752;
- ✓ CNPJ, fl. 753;
- ✓ Averbação, fls. 754/755;
- ✓ Projetos, fls. 756/769;
- ✓ Plano de Ação, fls. 770/784.

2. Análise

O Colégio Estadual Francisco Machado de Araújo obteve a validação de estudos, o recredenciamento, a autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª e 3ª etapas e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 666/2014com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. A unidade escolar dispõe de um pátio coberto com palco de cimento.
- Das 21 turmas ativas 05 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
- 3. A relação do acervo perfaz o total de 700 exemplares e está anexada nas fls. 571/748.





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003836 DE: 12/12/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Francisco Machado de Araújo

ASSUNTO: Renovação

4. Dos 23 professores 17 ministram disciplinas diferentes daquelas em que são licenciados e 01 ainda está cursando a graduação.

5. Dados Estatísticos: foram 757 aprovados, 82 reprovados, 17 evadidos e 161 transferidos.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Recredenciar o Colégio Estadual Francisco Machado de Araújo, localizado na Alameda Santa Maria, Qd. 1, Lt. 4, Área Especial 1, Setor Aeroporto, Luziânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- Renovar a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003836 DE: 12/12/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Francisco Machado de Araújo

ASSUNTO: Renovação

✓ Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o <u>Art.</u>
 34, da <u>Lei Complementar N. 26/98:</u>

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

✓ Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o <u>Art. 84, Inciso II, da</u> Resolução CEE/CP N. 05/2011:





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003836 DE: 12/12/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Francisco Machado de Araújo

ASSUNTO: Renovação

"Art. 84 - (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003836 DE: 12/12/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Francisco Machado de Araújo

ASSUNTO: Renovação

currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 26 dias do mês de maio de 2017.

Marcos Elias Moreira Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIAS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR Una yumidade NA SESSÃO OTAL DA LO VOTO N. 341 12017 (
GCIÁNIA 26 de marco de 2017 PRESIDENTE PROMISENTE